



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023

PROCESSO Nº 4211/2023

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE MÃO DE OBRA, DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ESPECIALIDADES: PLANTONISTAS EM URGÊNCIA/EMERGÊNCIA, CLÍNICA GERAL, GINECOLOGIA, PEDIATRIA, PSIQUIATRIA, ALERGOLOGIA, ANESTESIOLOGIA, CARDIOLOGIA, ENDOCRINOLOGIA, E HEMATOLOGIA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES JUNTO AS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de março do ano de 2023, às 08h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 14/03/2023, via e-mail, por **MARIA IDALINA T. BETONI**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.***

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”. (grifo nosso)

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Impugnante aduz que o edital publicado considere a exigência da documentação referente ao CNES – Cadastro Nacional de Empresas de Saúde, exigindo o referido documento como uma das condições de habilitação no referido certame, amparando-se nesse sentido na Portaria nº 186, de 02 de março de 2016, do Ministério da Saúde, em seus artigos 3º e 4º. Aponta que a falta de exigência do referido documento no instrumento convocatório em questão enseja em grande irregularidade à legislação pátria.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Saúde, a mesma se manifestou da forma que segue:

“[...] O Texto constitucional contido no inciso XXI do Art. 37 menciona que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Diante disso não se vislumbra na referida norma constitucional qual base para a exigência de apresentação do referido cadastro no CNES (CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE), pois conforme seu próprio diz se trata tão somente de um cadastro de estabelecimentos, ao passo que se analisarmos o objeto do edital, ora impugnado, aduz que os serviços serão prestados nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde de São Carlos em não estabelecimento próprio da licitante e sim no estabelecimento da unidade pública de saúde, ou seja, o CNES que o cadastro do estabelecimento, obviamente deve ser do estabelecimento onde os serviços serão prestados, logo se trata das unidades de saúde pública e não da sede da licitante, e por tal motivo, assim não foi exigido no presente edital.

Verifica-se ainda que na impugnação a impugnante relata acerca do Art. 30 da lei de licitações em seus incisos I e II nos quais estabelecem parâmetros de requisitos como inscrição na entidade profissional competente, a qual se trata claramente, neste caso concreto, do Conselho Regional de Medicina.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Quanto a requisitos supostamente previstos em leis especiais, neste caso em normas do Ministério da Saúde que exigem o cadastramento no CNES dos estabelecimentos de saúde, obviamente que se trata da obrigação de cadastrar os estabelecimentos onde são realizados os atendimentos e não para criação de normas a serem utilizadas em licitações, absolutamente.

Ademais, cabe salientar que a criação de normas editalícias desnecessárias podem restringir o caráter competitivo e causam direcionamento e dificuldades para a administração pública obter o maior número de propostas, além de atentarem contra a legalidade tangente a frustração do caráter competitivo do certame, fato definido inclusive como crime tipificado no Código Penal Brasileiro em seu Art. 337-F.

Diante da presente análise ora exposta, opino pela improcedência /indeferimento da impugnação em análise”

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi recebida e encaminhada para a unidade solicitante que procedeu sua análise e constatou que, razão não assiste, pelo exposto a seguir.

Como bem exposto pela unidade solicitante em que pese a exigência do disposto na Portaria nº 186, de 02 de março de 2016, do Ministério da Saúde assim dispõe em seus artigos 3º e 4º, não se faz necessária a exigência de documentação referente ao CNES pelas empresas participantes, salientando que a criação de normas editalícias desnecessárias podem restringir o caráter competitivo e causam direcionamento e dificuldades para a administração pública obter o maior número de propostas, além de atentarem contra a legalidade tangente a frustração do caráter competitivo do certame, fato definido inclusive como crime tipificado no Código Penal Brasileiro em seu Art. 337-F.

Ainda neste sentido, cabe destacar que fica vedada a exigência exorbitante, cabendo dentro da discricionariedade da Administração a adoção de critérios que garantam a seleção da proposta mais vantajosa, de modo que as empresas eventualmente interessadas possam participar sem quaisquer impeditivos que obstem a citada seleção.

A Impugnante exerce seu direito ao interpor instrumento hábil para análise quanto a possíveis incongruências ou eventuais omissões no edital, porém, não traz em seu bojo qualquer elemento que deixe claro que a Administração não atendeu a legislação no tocante aos critérios técnicos e jurídicos necessários para a contratação.

Desta feita, resta evidente que a medida adotada pela Administração se mostra a mais adequada diante da finalidade que se aplica, devendo o certame prosseguir de acordo com as exigências legais aplicáveis.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Hicaro Alonso
Pregoeiro

Fernando J. A. de Campos
Autoridade Competente

Diogo S. da Silva
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023 PROCESSO Nº 4211/2023 RESUMO DA ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE MÃO DE OBRA, DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ESPECIALIDADES: PLANTONISTAS EM URGÊNCIA/EMERGÊNCIA, CLÍNICA GERAL, GINECOLOGIA, PEDIATRIA, PSIQUIATRIA, ALERGOLOGIA, ANESTESIOLOGIA, CARDIOLOGIA, ENDOCRINOLOGIA, E HEMATOLOGIA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES JUNTO AS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. Aos 16/03/2023, reuniu-se a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para deliberar sobre impugnação interposta por **MARIA IDALINA T. BETONI**, protocolado nesta Administração no dia 14/03/2023 referente ao certame licitatório em epígrafe. Diante do exposto, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere à Secretária Municipal de Saúde a **RATIFICAÇÃO** desta decisão. Fernando J. A. Campos *Autoridade Competente*